

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005657/96-41
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.646
RECURSO Nº : 118.973
RECORRENTE : ZOETEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Concomitância entre o processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

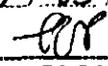
Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/05/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.973
ACÓRDÃO N.º : 301-28.646
RECORRENTE : ZOETEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre autuação da Recorrente por ter embarcado mercadoria em 11/07/96, antes da emissão da GI que se deu em 19/08/96, pelo que se lhe exige a multa do art. 526, inciso II do RA.

Anteriormente ao desembaraço da mercadoria, a Recorrente obteve medida liminar, em Mandado de Segurança, para que o mesmo fosse procedido sem o pagamento da multa exigida, tendo o seu valor sido depositado à disposição do Juízo.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA: Concomitância entre o processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso que leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.973
ACÓRDÃO N.º : 301-28.646

VOTO

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3 de 14/02/96, a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Em consequência, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR